



## Decisão Monocrática 00945/2023-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01913/2023-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CMSM - Câmara Municipal de São Mateus

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** CRISTIANO DE JESUS SILVA

**Responsável:** PAULO SERGIO DOS SANTOS FUNDAO, JAILSON BARBOSA, CONRADO BARBOSA ZORZANELLI, AUDA ZORDAN DOS SANTOS, VERA LUCIA JORGE DE OLIVEIRA

**Procuradores:** MARCOS DANIEL DE AGUIAR (OAB: 22685-ES), NERLITO RUI GOMES SAMPAIO NEVES JUNIOR (OAB: 5986-ES)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido Cautelar, formulada pelo senhor **Cristiano de Jesus Silva**, vereador no Município de São Mateus, em face da Câmara Municipal de São Mateus, sob responsabilidade do senhor Paulo Sérgio dos Santos Fundão, alegando irregularidades nos Editais de Concurso Público nº 001/2023 e 002/2023 da câmara municipal do referido município.

O Representante, em petição inicial, requer o afastamento do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus de suas funções e suspensão do certame, sob alegação de que houve violação de princípios administrativos e ofensa aos atos normativos vigentes.

Apresenta os seguintes pedidos:

- a. Do quanto expendido, considerando que os fatos aqui narrados demonstram gravidade da situação, eis que há patente ilegalidade no trato com os recursos públicos e em todo o processo de seleção de pessoal da Casa de Leis pelo Presidente da Câmara Sr. Paulo Fundão, além de evidente ofensa dolosa aos princípios constitucionais e inobservância/não



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

respeito ao próprio Regimento Interno da Casa de Leis de São Mateus pelo então Presidente da Câmara, o Sr. Paulo Fundão, não resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO em fase do ora Presidente da Câmara de São Mateus, requerendo que seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame público, além do AFASTAMENTO CAUTELAR do Sr. Paulo Sérgio Fundão até o fim das averiguações, sob pena de não se conseguir obter os documentos necessários, eis que atualmente tudo está sob o seu poder e subordinação, pois nenhum funcionário da Casa move uma agulha sem sua autorização.

b. Ao final requer-se o cancelamento da contratação da banca organizadora do Concurso e, por via reflexa, o cancelamento do concurso que só poderá ser reiniciado com as devidas adequações e nova contratação pautada na legalidade, transparência, eficiência e publicidade por quem tem competência, no caso a Mesa da Câmara, observada a reserva orçamentária.

c. Igualmente, requer-se que seja o Sr. Paulo Fundão, ora Presidente da Casa de Leis de São Mateus, responsabilizado nas penas da lei.

d. Noutro giro, solicita-se a esse E. Tribunal de Contas seja solicitado ao Instituto de Integração em Políticas Públicas – IIPP a relação de candidatos com inscrição realizada, uma vez que há notícia de que muitos servidores e parentes de servidores da Câmara de São Mateus estarem participando do certame, com vista a serem beneficiados, ofendendo o próprio Regulamento dos Concursos, que veda ditas participações em seu art. (Decreto Legislativo nº 001/2023).

e. Seja determinado à Comissão Especial o fornecimento de cópias das Atas de Reunião com o IIPP (banca examinadora contratada), no prazo impreterível de 48 horas, sob pena de incidência de astreintes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de eventual descumprimento da ordem.

f. Arrola as testemunhas abaixo, requerendo sejam ouvidas sobre o caso, eis que detém muito conhecimento e informação durante o período que as tratativas foram realizadas na sede da Câmara Municipal.

Por meio da **Decisão Monocrática 0610/2023-1** (peça 23), **conheci** a presente representação, **posterguei o exame da medida cautelar e notifiquei** o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades representadas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Devidamente notificado, o Sr. **Paulo Sérgio dos Santos Fundão** – Presidente da Câmara Municipal de São Mateus encaminhou **Petição Intercorrente 0268/2023-4** (peça 26), requerendo dilação de prazo de resposta em 30 (trinta) dias, a fim de melhor apresentar os esclarecimentos necessários.

Ato contínuo, por intermédio da **Decisão Monocrática 0645/2023-4** (peça 29), **concedi** a dilação de prazo requerida pelo Sr. **Paulo Sérgio dos Santos Fundão**, em 20 (vinte) dias.

Devidamente notificado, o responsável apresentou **Defesa/Justificativa 0840/2023-7** e documentos (peça 34 a 38).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF**, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica Cautelar 0089/2023-1** (peça 42), com a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

#### **5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 – **Deferir medida cautelar** para suspender a execução do contrato 001/2023 da Câmara Municipal de São Mateus na fase em que se encontra, em razão de possíveis irregularidades no planejamento da contratação (ausência de Estudo Técnico Preliminar) e na seleção da proposta mais vantajosa (cotação de preços com empresas sem comprovação de que eram do ramo do objeto, além de possíveis vínculos entre elas), até decisão ulterior deste Tribunal.

5.2 – **Reconhecer** possível irregularidade no recolhimento de taxas de inscrição diretamente à empresa contratada, e ainda que não seja atribuída força suficiente para paralisar procedimento (expedir cautelar), deve prosseguir com apuração e, levada à Instrução Inicial, se for o caso, revertendo-se em sanções.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

5.3 – Nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, determinar **oitiva** de representantes e agentes do jurisdicionado, Vereador-Presidente Paulo Sérgio dos Santos Fundão e membros da Comissão de Concurso, Jailson Barbosa, Vera Lúcia Jorge de Oliveira e Conrado Barbosa Zorzanelli quanto aos apontamentos cima, 5.1 e 5.2, e seus respectivos subitens nesta peça, no prazo definido regimentalmente.

5.4 – Nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, determinar **oitiva** da gerente de compras Auda Zordan dos Santos em relação à cotação de preços e as respectivas empresas selecionadas (subitem 3.1.3.2).

5.5 – **Registrar** que, neste momento, a oitiva sugerida busca atender comando regimental (decidida a cautelar deve-se determinar oitiva – art. 307 §3º), e não implica em responsabilização (conduta e nexos, p.e.), conseqüentemente não é base para sanções. Responsabilizações, se houverem, serão precedidas de citação.

5.6 – **Notificar** o Presidente da Câmara Paulo Sérgio dos Santos Fundão para encaminhar cópia integral do Processo de contratação por dispensa (cópia enviada anteriormente não parece completa – 280 páginas no sistema e numeração física – na cópia - em 286 páginas), bem como, do processo relacionado ao concurso público (sem eximi-lo de cumprir, posteriormente, com comandos e determinações da IN TC 31/2014).

5.7 - Nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES dar **ciência ao representante**.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1 PRELIMINARES

#### 2.1.1 ADMISSIBILIDADE

Cumpra mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto na **Decisão Monocrática 0610/2023-1**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Lado outro, o Presidente da Câmara Municipal de São Mateus apresenta como preliminar, questão relacionada com a admissibilidade da representação. Vejamos:

Do que se observa a partir dos elementos apresentados na vestibular peça, em cotejo com os requisitos de admissibilidade constantes dos dispositivos supramencionados, que faltam à Representação elementos para que seja admissível, em especial: (i) a falta de informações acerca do fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção já que o Representado não faz parte da Comissão Organizadora do concurso; (ii) indícios de prova.

Ademais, insta consignar que o Representante não apresentou aos autos comprovações concretas à confirmação dos fatos narrados, limitando-se tão somente a demonstrar mais uma insatisfação política do que efetivamente questões de ilegalidade de atos administrativos, cujas razões serão apreciadas nos tópicos seguintes.

Veja que as assertivas são confusas, possuem atecnia, estão fora da realidade e sem lastro probatório, na medida em que todos os aspectos de supostas ilegalidades narrados na Representação foram devidamente cumpridos pelo Representado, enquanto Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Mateus/ES, não havendo, de uma forma geral, quaisquer vícios nas regras para realização do concurso público.

A bem da verdade é que no município de São Mateus vem se desenhando um cenário político de acirrada disputa, razão pela qual a Representação se demonstra como um dos elementos nesse enredo. Veja que em nenhum momento restaram evidenciados, de forma contundentes, os elementos técnicos-jurídicos das supostas ilegalidades praticadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores de São Mateus.

Com isso, faltam elementos contundentes para que a pretensão do Representante seja acolhida. Do exposto acima, está corroborado que a Representação não atende aos requisitos de admissibilidade devidamente dispostos nas normas de regência, conforme já citado acima, razão pela qual deverá ser a mesma afastada de plano, arquivando-a.

Os regramentos para admissibilidade de uma denúncia/representação estão estabelecidos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Lei Complementar 621/2012, portando, tendo sido questionada a admissibilidade da representação, manifesto acerca dos questionamentos aduzidos pele jurisdicionado:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

1. a falta de informações acerca do fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção já que o Representado não faz parte da Comissão Organizadora do concurso;
2. indícios de prova.

A questão (1) diz respeito à questionamento de responsabilidade do Presidente da Câmara, contudo, conforme bem ressalta a Área Técnica, **neste momento processual, não há responsabilizações.**

A notificação expedida se deu em razão de notícias de irregularidades trazidas pelo representante, as quais foram submetidas, por determinação deste Relator, ao agente público na condição de representante legal da Câmara Municipal de São Mateus, para que trouxesse informações que pudessem contribuir com uma visão ampla das possíveis irregularidades e dar encaminhamento necessário aos autos, e em momento oportuno será realizada a matriz de responsabilidade dos agentes públicos, sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Verifica-se da exordial o relato quanto aos fatos, menção de autoria, indicação de circunstância e elemento de convicção por parte do Representante, e quanto à alegação do item 2, indício probatório, no caso concreto, verifica-se que a própria petição inicial providenciou e reproduziu as informações constantes no sítio eletrônico da Câmara Municipal de São Mateus e da Empresa Contrata, além do relato do Representante quanto ao descumprimento da legislação e juntada de cópia do instrumento legal violado.

Posto isso, **acompanho** a opinião exarada pela Área Técnica e reitero a admissibilidade realizada na **Decisão Monocrática 0610/2023-1.**

## 2.2 DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, em sede de cognição sumária, faz necessário a presença conjunta de dois pressupostos, quais sejam: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, conforme disposto no artigo 376 do RITCEES.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, por meio da **Manifestação Técnica Cautelar 0089/2023-1**, opinou pelo **deferimento** da medida cautelar, visto que restaram demonstrados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, conforme item 3.2 da mencionada manifestação técnica.

**Diante disso, em que pese o representante tenha relacionado 13 (treze) irregularidades, sendo sugerido o afastamento de 10 (dez) irregularidades pela Área Técnica, sugerindo ainda, que haja uma questão política entre o representante e o representado, restou como pendência 3 (três) irregularidades que necessitam ser aprofundadas, duas dessas se mostram suficientes para que haja a concessão da cautelar, a fim de resguardar o interesse público.**

Portanto, transcrevo em seguida, **excertos** da Manifestação supramencionada, onde **destaco as 2 (duas)** possíveis irregularidades que levaram a Equipe Técnica a sugerir o **deferimento da cautelar pleiteada**:

### 3.1.1.3 AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

#### Fatos

Trata-se de notícia que não se encontra explícita na Representação, mas que ressalta à discussão diante de questionamento acerca da fase de planejamento das questões. Há uma mensagem sublinhar acerca do tema e que se extrai para trazer à discussão.

Como não restou claro na petição inicial, não há justificativas e ou manifestação ofertadas pelo jurisdicionado sobre o tema até o momento,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

porém, como se encontra em uma fase de conhecimento dos fatos, sem responsabilização ainda, não se observa prejuízo.

Duas são as naturezas dos temas postos em discussão. Uma é a necessidade de ser preenchido cargos públicos. Esta foi a demanda que, nesta peça, entendeu-se pela possibilidade de ter sido suprida em 2022 por ocasião de discussões e justificativas para criação de cargos, Lei 149/2022.

A outra é a questão relacionada com os meios em que a Administração irá se utilizar para efetivar o constitucionalmente exigido concurso público de prova ou de provas e títulos. No bojo desta questão é que surge possibilidade de ser prestado um serviço de forma direta ou indireta, via contratado de prestação de serviços.

Este é o tema e a discussão. A necessidade de realizar concurso público é uma e a possibilidade e necessária contratação de uma empresa para efetivar a “seleção” via realização de provas ou provas e títulos é a outra, e a que se destaque neste subitem.

Os autos relativos à contratação da empresa para a prestação de serviços e a opção por dispensa de licitação se deu por intermédio da Lei 14.133/2021, portanto, sobre ela se debruça para avaliação aqui pretendida.

Colhe-se da mencionada Lei, como conceito:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Ou seja, o termo de referência - TR tem por base o estudo técnico preliminar, que se vê reforçado, na Lei quanto ao momento, isto é, no Planejamento.

### Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

E prossegue, no mesmo artigo, em seus parágrafos 1º (e incisos) a 3º, definindo necessidades e regramentos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Ou seja, o Estudo Técnico Preliminar é, **em regra (há exceções)**, uma peça fundamental, exigida por lei, para sustentar todas as definições de contratações no Poder Público, e isto independe do serviço que irá



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

executar. Assim, aplicável ao caso em que se discute nestes autos (não, neste momento, o concurso, o edital e etc., mas sim a contratação da empresa prestadora de serviço).

Tem-se ainda, positivada na Lei, a imposição de documentos relacionados às contratações diretas, onde se inclui as dispensas de licitação:

### Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**Embora o inciso I do art. 72 reproduzido acima apresente uma condicionante, “se for o caso”, entende-se que a ausência deste artefato deva ser justificado em regulamento ou no bojo do próprio processo administrativo de contratação, situações estas, que a priori, não restaram evidenciadas pelo Órgão Público em tela.**

Assim, para efeito desta análise, em sua fase preliminar, para o processo de contratação, há falha incomensurável no início de preparativo efetivado por intermédio de apresentação de um Termo de Referência (produzido em um único dia) que não se amparou, pois inexistente, em estudo técnico preliminar.

**Portanto, verifica-se falha na fase de Planejamento da contratação, consubstanciado na ausência de artefato obrigatório (ETP), para a contratação de empresa e, posterior, realização do concurso público na Câmara Municipal de São Mateus, atraindo o *fumus boni iuris*.**

### 3.1.3.3 SUPERFATURAMENTO NO VALOR DA INSCRIÇÃO

#### Fatos

Como é sabido, todo o processo necessário ao provimento dos cargos públicos efetivos (desde a elaboração das provas do concurso público até a convocação dos candidatos aprovados) gera um dispêndio significativo de recursos públicos.

Não há dúvida, portanto, que haja a necessidade da cobrança da taxa de inscrição, desde que seja compatível com os princípios orientadores da Administração Pública. Em âmbito federal, à Administração é permitido definir o valor a ser cobrado, a título de taxa de inscrição, dos candidatos interessados em concorrer aos cargos públicos identificados no edital do concurso público, conforme previsão no art. 11 da Lei nº 8.112/90, conforme se vê:

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Desse modo, os valores decorrentes da cobrança das taxas de inscrição visam a evitar que os cofres públicos sejam demasiadamente onerados com a realização de concursos.

Tais receitas públicas não são receitas comuns e desvinculadas que ingressam nos cofres públicos, pois devem ser destinadas única e exclusivamente para possibilitar a participação dos particulares em certames públicos.

Também no âmbito da Administração Pública federal, a Portaria nº 450, de 6 de novembro de 2002, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, fixou um parâmetro de valor a ser observado quando da fixação da taxa de inscrição em concursos públicos, que assim prevê:

Art. 17. O valor cobrado a título de inscrição no concurso será de, no máximo, 2,5% do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público prevista no edital.

Assim, observa-se que a taxa de inscrição do concurso público não poderá exceder a 2,5% da remuneração inicial do cargo prevista em edital.

Neste sentido, inclusive, tramita na Assembleia Legislativa de Roraima, o PL 123/2019, para limitar o valor cobrado em concursos públicos para o mesmo constante da Portaria nº 450/2002.

O parlamentar ressaltou que a norma federal protege o candidato de concurso público federal de abusos oriundos de taxas de inscrições injustas e desproporcionais à remuneração prevista pelo cargo ou emprego público almejado e enfatizou:

“Não há razoabilidade em se cobrar um valor significativo em relação a uma renda que o candidato ainda almeja possuir. É entendido que existe a necessidade da cobrança de taxa de inscrição para o custeio da realização de concurso, porém, é inadmissível que tal taxa seja agressiva ao orçamento daquele que pretende se inscrever”.

No caso da Câmara de São Mateus, os percentuais das taxas de inscrição, seguiram os seguintes parâmetros:

Cargo	Salário Inicial (R\$)	Valor Cobrado Inscrição (R\$)	Percentual equivalente %
Procurador Legislativo	3.605,12	140,00	3,88
Nível Superior	2.845,91	110,00	3,87
Nível Superior	3.203,10	110,00	3,43
Nível Superior	3.605,12	110,00	3,05
Nível Médio Técnico	2.528,56	80,00	3,16
Nível Médio	2.454,91	70,00	2,85
Nível Médio	1.400,00	70,00	5,00



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Demonstra o superfaturamento, o fato de instituições com alto grau de expertise na realização de concursos e notório saber jurídico, como é o caso da FGV – Fundação Getúlio Vargas – a cobrança de apenas 1% do salário inicial da carreira a título de valor para inscrição em concurso para juiz de direito, que demanda muito mais fases (3 fases) e é muito mais complexo.

Neste sentido, veja-se o concurso da magistratura do TJES 2023 em trâmite: R\$ 338,00

Nota-se, portanto, que o cargo com o menor salário inicial foi o que teve o maior valor cobrado, ou seja, o dobro do parâmetro federal (2,5% para 5%), restando claro que o concurso no âmbito da Câmara de São Mateus extrapola todas as regras e princípios de razoabilidade e proporcionalidade, eis que foi feito para proporcionar vantagem indevida para o Instituto IIPP.

### Justificativa

Segundo consta no texto da Representação, “demonstra o superfaturamento, o fato de instituições com alto grau de expertise na realização de concursos e notório saber jurídico, como é o caso da FGV – Fundação Getúlio Vargas – a cobrança de apenas 1% do salário inicial da carreira a título de valor para inscrição em concurso para juiz de direito, que demanda muito mais fases (3 fases) e é muito mais complexo”.

Como bem afirmado nesta peça, o Processo nº 00048/2023 demonstra a lisura do procedimento licitatório aberto, franco e público, onde o IIPP sagrou-se vencedor. Após cumpridas as etapas pertinentes e conforme Processo Administrativo, o IIPP cobrou a menor taxa de inscrição entre as demais instituições apresentadas, e os valores cobrados estão condizentes com outros institutos e empresas, portanto, resta provado a proporcionalidade e razoabilidade da taxa de inscrição cobrada pelo IIPP.

Não bastasse isso, não existe norma geral aplicada a nível nacional referente à concursos públicos, inclusive quanto ao valor da taxa de inscrição, apenas existe um Projeto de Lei nº 2.258/2022, tramitando na Câmara dos Deputados, pelo qual novamente não se coloca um percentual máximo para taxa de inscrição, ficando definido no edital de cada concurso público, em sintonia com o art. 11 da Lei Federal nº 8.112/90.

O concurso em tela, para determinados cargos como o de Procurador, está programado para ser realizado em duas etapas. Logo, isso implica dizer que para o cálculo da taxa de inscrição é preciso que se saiba o gasto e a estrutura a ser montada. Portanto, a analogia feita na Representação em relação ao cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, de maior complexidade, não o menor respaldo para ser usado como parâmetro na medida em que o percentual da taxa supracitada para ingresso na carreira da magistratura, em todos os ramos do poder judiciário nacional, está definido na Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 75/2009, art. 17.

### Análise

A manchete indicando superfaturamento é totalmente inapropriada. O relato da Representação diz respeito a uma suposta regra federal e um dito projeto de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

lei, do distante Estado de Roraima que com as devidas *vênias* em nada alcança o Município de São Mateus.

Se regras existem estabelecendo limites de valores para inscrição, é uma benesse da Administração. Nada impede que o Representante que é legislador no Município apresente um projeto tratando da matéria, no entanto, não é o que demonstrou nesta peça como a referência para estabelecer superfaturamento.

A título de registro acerca de limites e valores, não é raro diversos Entes que praticam isenções em inscrições para concurso público. É de acordo com as regras de cada um, mas, no geral, são casos de doadores de sangue, doadores de medula óssea, com hipossuficiência econômica, com deficiência física, de eleitores convocados para trabalho eleitoral, entre outros. No caso concreto, o Edital da Câmara de São Mateus prevê isenção para candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

De outro giro, em caso específico, para avaliar e comparar preço de mercado, deve ser buscado preços praticados em outras praças e os custos identificados entre eles, e, além disto, estarem também no mesmo segmento, isto é, Câmaras Municipais. Valores para Tribunais de Justiça, Tribunais de Contas que são carreiras de Estado (sem soberba alguma), pelo alcance e nível de conhecimento a ser exigido destoam em referências.

Aliás, estas comparações sem conhecer o íntimo do Processo leva a distorções. O Tribunal de contas, por exemplo, conforme contrato, em seu concurso teve taxa de inscrição R\$ 150,00 e pactuou com a FGV o valor de R\$ 1.085.000,00 até 5.000 inscritos (a partir de 5.000 até 7.500 mais R\$ 66,00 por candidato e assim até acima de 10.000 candidatos a R\$ 64,00). Em cálculos simples, o Tribunal remunerou (caso inscrito 5.000 exatos) a FGV no valor (mínimo) R\$ 217,00 por inscrição. Significa que o Tribunal subsidiou a inscrição, em uma forma de privilegiar a maior participação de interessados.

A coleta de preços efetuada pela Câmara de São Mateus, a princípio, não se mostrou a mais adequada. **Apesar de existirem uma enormidade de empresas que prestam tal serviço, fez cotação com três empresas do Estado do Rio de Janeiro, uma de Duque de Caxias (Instituto Integração de Políticas Públicas – IIPP, vencedora) e outras duas (Instituto Holístico Integração - IHI e Associação Brasileira Serviços Sociais - ABRASOCIAL), ambas localizadas no centro da cidade do Rio de Janeiro.**

A gerente de compras da Câmara Municipal, Auda Zordan dos Santos, para levantamento de valores, encaminhou e-mail para dar cumprimento. Entretanto, carece de informações no Processo da motivação, de dentre tantas outras empresas que promovem concursos, buscou a ABRASOCIAL que não há nenhuma informação, ao menos pública nos sítios eletrônicos, de que preste o serviço. É uma Associação Civil de filantropia e caráter social. Consequentemente, e sua cotação de preços, se não demonstrada e comprovada sua vinculação com o objeto desejado, é imprestável.

**ADEMAIS, A IIPP, CONFORME INFORMADO, [HTTPS://IIPP.ORG.BR/CONCURSO-ABRASOCIAL/](https://iipp.org.br/concurso-abrasocial/) FOI RESPONSÁVEL PELO PROCESSO SELETIVO DA ENTIDADE ABRASOCIAL.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

**DA MESMA FORMA, É A PROPOSTA DO INSTITUTO HOLÍSTICO INTEGRAÇÃO. NÃO HÁ INFORMAÇÕES CONTUNDENTES DE SUAS ATIVIDADES E, ASSIM COMO ABRASOCIAL, É DE FÁCIL PERCEÇÃO NA INTERNET, QUANTO POSSÍVEL VINCULAÇÃO COM A IIPP, ISTO PORQUE, PODE SER VISTO: [HTTPS://IIPP.ORG.BR/CONCURSO-IHI-PREPARATORIO/](https://iipp.org.br/concurso-ihl-preparatorio/), TAMBÉM É A RESPONSÁVEL PELO PROCESSO SELETIVO DO INSTITUTO HOLÍSTICO.**

E informações desta natureza se encontram nos autos, pois que emitiram atestados ou constam de listagem fornecida pela IIPP como clientes.

Ora, nem mesmo as empresas realizavam seus próprios processos de seleção, mas a Câmara Municipal de São Mateus, sem nenhum amparo ou justificativa, buscou consultá-las. **E PIOR, AQUELAS RESPONDERAM INFORMANDO PREÇOS MAIORES QUE O DA IIPP DE QUEM ERAM CLIENTES.**

A Câmara de São Mateus não buscou nenhuma outra avaliação que pudesse confirmar e justificar preços, limitando-se a estes orçamentos.

Rapidamente, buscando informações pode ser observado que em 2022 (prova objetiva em 2023) a Câmara de Guaçuí, por intermédio da empresa Objetiva Concursos, e para seleção de servidores de nível superior, médio e fundamental, teve os valores de inscrição estabelecido de R\$ 80,00, R\$ 60,00 e R\$ 40,00, respectivamente.

Na Câmara de Itaguaçu, prova objetiva em 2023, por intermédio da empresa Instituto ACCESS, cargos superior e médio, R\$ 60,00 e R\$ 70,00, respectivamente, o valor da Inscrição.

Na verdade, carece de elementos e avaliações de custos, consultas adequadas, para avaliar preços e valores para inscrições. Valores exorbitantes, que não tenham por base custos, não podem ser suportados por candidatos. O valor maior de inscrições em concursos públicos é potencializador em afastar possíveis interessados.

**Não houve justificativa de preços, condição exigida para contratação direta pela Lei 14.133/2021 em seu art. 72, VII, haja vista que as cotações efetuadas pelas concorrentes são inválidas, exceto se demonstrado o contrário (sua pertinência e efetivo exercício do objeto), maculando a consideração de melhor proposta do Instituto Integração de Políticas Públicas.**

Também, sumariamente, sem aprofundar em custos envolvidos em relação a valores de inscrição (para não falar, sem fundamento, em “superfaturamento”, pois pode o poder público, por exemplo, subsidiar, assumir alguns custos e baratear inscrição, favorecendo competição), no entanto, Câmaras Municipais de porte similar à Câmara de São Mateus aplicou valores menores.

**Por todo exposto, a não justificativa de preços cobrados de inscrição (não houve cotação regular), a possibilidade de valor estar maior que necessário e adequado (afastando interessados), reconhece-se o *fumus boni iuris*, sugerindo a suspensão do concurso, na fase que se encontra até que esta Corte delibere definitivamente nestes autos.**

**Outrossim, havendo confirmação ou indício de simulação e fraude (improbidade), ou mesmo com os fatos até aqui apurados, encaminhar cópia destes autos (esta peça, Parecer do MPC e Decisão no Colegiado, além do Evento Eletrônico 36) ao Ministério Público Estadual em São**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

**Mateus para adoção das medidas que entender pertinente, especialmente abrir investigação, em particular para este subitem especificamente.**

**Por fim, registra-se que aqui, não se trata da habilitação e qualificação técnica da empresa IPPP, mas sim, de irregular seleção, já que não houve três propostas válidas. A idoneidade, na verdade, poderá ser mais bem avaliada e decidida, extra petita (ainda que não aplicada nesta Corte que tem poderes para ampliar inspeção, principalmente nesta fase de apuração), ante a possibilidade de sua participação em “simulacro” de disputa do melhor preço para contratação direta.**

### 3 CONCLUSÃO

Conforme análise da Área Técnica, **a presença do *periculum in mora* é incontestável**. Houve uma contratação para execução de um serviço, realizar concurso público, e este se encontra em fase intermediária (lançado edital e efetivada inscrições de candidatos), chegando as vias, julho, de ser efetivada o processo de seleção (realização das provas).

**Com relação ao *fumus boni iuris***, duas possíveis irregularidades merecem atenção:

- a) **Ausência de Estudo Técnico Preliminar** que é a primeira etapa de um planejamento para contratação e que visa assegurar a sua viabilidade técnica, embasando ainda, o termo de referência ou projeto básico.

Trata-se, conforme bem ressaltou o Corpo Técnico, **de uma exigência legal e não pode ser descartada**. Sua ausência possui o condão de contaminar todo processo da contratação, pois que não demonstra ter sido avaliados requisitos para contratação, estimativa de valores, possivelmente tratar do tema de decisões como de designar taxa de inscrição a contratada, entre outras.

Portanto, reconhece-se a fumaça do bom direito e, por ser obrigatório, a ausência do ETP autoriza a concessão da cautelar, suspendendo o contrato na fase em que encontra.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

- b) **Cotação de Preços** com anomalias resultando em contratação direta sem justificativa de preços.

Informa o Corpo Técnico, que houve consulta a três empresas para prestação do serviço, assim como avaliação de seus respectivos preços. O Instituto de Integração de Políticas Públicas - IIPP que foi vencedora do certame e outras duas, Instituto Holístico Integração – IHI e Associação Brasileira Serviços Sociais - ABRASOCIAL. Quanto a isso, **certifica** a Equipe Técnica que as duas últimas empresas não são do ramo de atividade pretendida e que há informações nos autos que ambas são clientes da IIPP e que há coincidência de diretores entre algumas (IIPP e IHI).

Segundo a Área Técnica, a inaptidão das empresas IHI e ABRASOCIAL para realização do serviço, contamina a contratação da vencedora do certame, IIPP, atraindo a fumaça do bom direito e infectando a contratação efetivada.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores, entendo pelo **deferimento da medida cautelar** para suspender a execução do contrato 001/2023 da Câmara Municipal de São Mateus na fase em que se encontra, em razão de possíveis irregularidades no planejamento da contratação (ausência de estudo técnico preliminar) e na seleção da proposta mais vantajosa (cotação de preços com empresas sem comprovação de que eram do ramo do objeto, além de possíveis vínculos entre elas), até decisão ulterior deste Tribunal.

## 4 DECISÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

3.1 **DEFERIR medida cautelar** nos termos do art. 376 do RITCEES, no sentido de **SUSPENDER a execução do Contrato 001/2023** da Câmara Municipal de São



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Mateus na fase em que se encontra, em razão de possíveis irregularidades no planejamento da contratação (ausência de Estudo Técnico Preliminar) e na seleção da proposta mais vantajosa (cotação de preços com empresas sem comprovação de que eram do ramo do objeto, além de possíveis vínculos entre elas), até decisão ulterior deste Tribunal;

**3.2 NOTIFICAR o Sr. PAULO SÉRGIO DOS SANTOS FUNDÃO** – Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, para que, **no prazo improrrogável de 5 (dias) dias**, comprove o cumprimento da cautelar perante este Tribunal, e encaminhe cópia integral do processo de contratação por dispensa, bem como, do processo relacionado ao concurso público, nos termos do art. 307, §4º do RITCEES;

**3.3 DETERMINAR** a oitiva do Sr. **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS FUNDÃO** – Presidente da Câmara Municipal de São Mateus e membros da Comissão de Concurso, Srs. **JAILSON BARBOSA, VERA LÚCIA JORGE DE OLIVEIRA e CONRADO BARBOSA ZORZANELLI** quanto apontamentos dos **itens 3.1.1.3 e 3.1.3.3**, e seus respectivos subitens da **Manifestação Técnica Cautelar 0089/2023-1**, nos termos do art. 307, §3º do RITCEES.

**3.6 DETERMINAR** a oitiva da Sra. **AUDA ZORDAN DOS SANTOS**, Gerente de Compras, para que preste esclarecimentos em relação à cotação de preços e as respectivas empresas selecionadas – **subitem 3.1.3.2 da MTC 0089/2023-1**;

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a **aplicação de sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário da representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

**DETERMINO**, ainda, seja anexada cópia da **Manifestação Técnica Cautelar 0089/2023-1** às respectivas notificações a serem encaminhadas.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, ressaltando que **deverá ser observado o disposto no artigo 258 do RITCEES**.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913